



Número: **1020887-17.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **26/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.624.948,17**

Processo referência: **1010083-45.2023.4.01.3700**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Infração à Legislação Previdenciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO (AGRAVANTE)		RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) IVINA PEREIRA BAHURY RAMOS (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32119 5129	29/06/2023 11:54	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

PROCESSO: 1020887-17.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010083-45.2023.4.01.3700

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVINA PEREIRA BAHURY RAMOS - PI17547 e RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS - PI8435-A

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 138-40 e 155: o autor ***Município de Bela Vista do Maranhão*** agravou da decisão (05 e 25.05.2023) que deferiu, em parte, a suspensão da exigibilidade tributária/contribuição previdenciária apenas em relação às multas punitivas cobradas em percentual superior a 100% do valor da correspondente obrigação tributária principal, sem prejuízo da exigibilidade do restante, dos valores apurados, pro rata”.

Quanto ao crédito principal, o julgado concluiu, em resumo, pela presunção de legitimidade da dívida fiscal e da necessidade de produção de provas.

O autor pediu a suspensão da exigibilidade de todos os créditos dos processos fiscais nº 10320-723.450/2019-23 e nº 11234-720.511/2021-57, com CDA's nº 31.4.22.029597-14, nº 31.4.22.029596-33, nº 31.4.22.029595-52, nº 31.3.22.029594-71, nº 31.4.22.029593-90 e nº 31.4.22.029592-00.

Existe probabilidade de provimento do recurso para conceder a tutela provisória (CPC, arts. 300 e 932/II).

Em virtude da ação anulatória de débitos tributários, o município/agravante tem direito à suspensão da exigibilidade tributária, independentemente de garantia: "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito



tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, r. Ministro Castro Meira).

Defiro a tutela provisória recursal para suspender a exigência da integralidade do crédito tributário.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (6ª vara da SJ/MA), intimar as partes, podendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, 28.06.2023.

NOVELY VILANOVA

Juiz do TRF-1 Relator

